



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de Aratiba

Protocolo nº 55 Horário 11:20

Data: 30 / 07 / 2021

Assinatura: Eli A Zucchi

Projeto de Lei Nº 113

Executivo () Legislativo

____/____/____

Pauta

____/____/____

Baixado para a Comissão Única de Pareceres

____/____/____

Ordem do Dia

() Sim
() Não

Emenda

02/08/2021

Aprovado

Rejeitado

Observações



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

APROVADO EM
02/08/21

PROJETO DE LEI Nº 115, DE 30 DE JULHO DE 2021.

JANDIR TAMANHO
Vereador Presidente

"Altera dispositivo da Lei Municipal nº 4.429, de 16 de março de 2021, que autoriza o Poder Executivo Municipal a custear as despesas de funerais decorrentes do COVID-19 e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARATIBA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Faço saber, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Art. 5º da Lei Municipal nº 4.429, de 16 de março de 2021, que com as alterações introduzidas pela presente lei, passará a vigorar a seguinte redação:

"Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria através da Secretaria Municipal de Assistência Social e sua realização dependerá da existência de efetiva disponibilidade financeira, conforme dotação orçamentária abaixo:

10	SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO
1002	FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
0260.2064	Manutenção do CRAS
33.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – PJ"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARATIBA-RS

Aos 30 dias de julho de 2021

GILBERTO LUIZ HENDGES
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidentes
Senhores Vereadores

A presente legislação visa atender a necessidade de adequação orçamentária da normativa municipal já existente, criada para suportar as despesas com funeral de vítimas de COVID no nosso Município, através da Lei Municipal nº 4.429, de 16 de março de 2021.

Importa salientar que a alteração proposta pelo Município é apenas de ajuste de dotação orçamentária, que de "Indenização/restituição" passa a ser "Serviços de terceiros – Pessoa Jurídica", e o pagamento seja realizado diretamente a empresa funerária que executou o serviço.

Ante as razões expostas, o Poder Executivo Municipal leva à apreciação da Câmara de Vereadores a presente proposta legislativa e pede a colaboração para sua discussão e aprovação.

Aratiba/RS, aos 30 de julho de 2021.


GILBERTO LUIZ HENDGES
Prefeito Municipal.

PAVAN & BALDISSERA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 40.950.056/0001-21

EXMO. SR. JANDIR TAMANHO
MD PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
ARATIBA - RS

REF. PROJETO DE LEI Nº 115/2021 - ALTERA
DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.429 DE 16 DE
MARÇO, QUE A AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL A CUSTEAR AS DESPESAS DE FUNERAIS
DECORRENTES DO COVID-19 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a "Alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 4.429 de 16 de Março, que a autoriza o Poder Executivo Municipal a custear as despesas de funerais decorrentes do COVID-19".

A propositura vem instruída com Exposição dos Motivos.

A proposta em estudo se aligora revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que por se tratar de Lei do Executivo, é privativa deste Poder.



PAVAN & BALDISSERA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 40.950.056/0001-21

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, ou seja, a **Alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 4.429 de 16 de Março, que a autoriza o Poder Executivo Municipal a custear as despesas de funerais decorrentes do COVID-19**, mais precisamente e apenas para ajuste de dotação orçamentária, que de “Indenização/restituição” passa a ser “Serviços de terceiros – Pessoa Jurídica”, e o pagamento seja realizado diretamente a empresa funerária que executou o serviço.

No mais, a matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.

Outrossim, sob o espectro enfocado – **Alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 4.429 de 16 de Março, que a autoriza o Poder Executivo Municipal a custear as despesas de funerais decorrentes do COVID-19** – a proposta reúne condições de legalidade, *lato sensu*.

Por fim, entende esta assessoria que o presente projeto de lei de origem Executiva é constitucional, seja quanto a sua iniciativa, seja quanto à matéria de mérito.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência quando da sua análise.

Aratiba, RS, 02 de agosto de 2021.

PAVAN & BALDISSERA
ADVOGADOS ASSOCIADOS


Marcelo José Pavan
OAB/RS 38.869.

Wellington Antônio Baldissera
OAB/RS 112.119.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 115/2021 – ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.429 DE 16 DE MARÇO, QUE A AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CUSTEAR AS DESPESAS DE FUNERAIS DECORRENTES DO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO/PARECER

O Projeto de Lei Municipal acima descrito, de origem do Poder Executivo, foi encaminhado a esta comissão para análise e parecer.

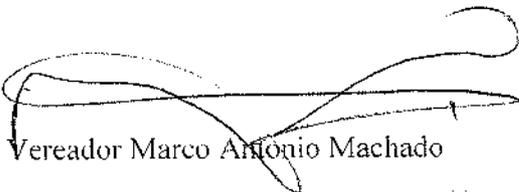
Após leitura, discussão e apreciação, os vereadores que compõe esta Comissão, concluíram à unanimidade, que o mesmo está de acordo às disposições da Lei Orgânica Municipal quanto à competência e iniciativa para propor o projeto em tramitação.

No que diz com a análise da constitucionalidade, se verifica não haver qualquer confronto com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como, na nossa Lei Orgânica.

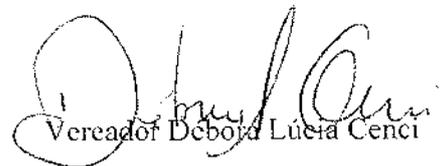
O Parecer da Assessoria Jurídica (em anexo) vai no mesmo sentido.

Pelo exposto, emitimos Parecer Favorável.

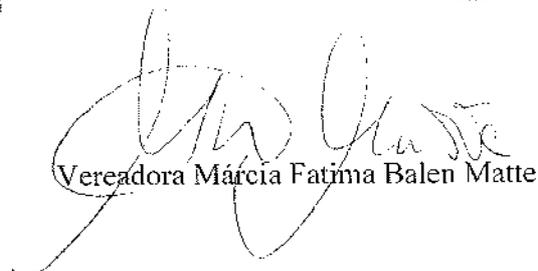
Aratiba (Sala das Sessões), 02 de agosto de 2021.



Vereador Marco Antonio Machado



Vereador Debora Lucia Cenci



Vereadora Márcia Fatima Balen Matte